



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.273 /

"ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO NAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO".

FAÇO SABER QUE, NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3, - (LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS), DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Na aprovação de edificação de qualquer espécie, destinada a uso coletivo, no Município de Poços de Caldas, será exigido o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à Prevenção e Combate a Incêndios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se edificação destinada a uso coletivo, para os efeitos desta lei, todo prédio, de fins comerciais ou industriais, que se preste a ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, assim como qualquer edifício de apartamentos.

ART. 2º - A concessão do HABITE-SE, só se dará após a vistoria pelo Serviço Especializado do Corpo de Bombeiros, para o que o responsável deverá anexar ao pedido de HABITE-SE, o Certificado comprobatório - expedido pela Corporação citada.

ART. 3º - Se depois da aprovação da construção de que venha resultar a concessão do HABITE-SE respectivo, verificarem-se a qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações - destinadas à prevenção e combate a incêndios, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tomará, para as necessárias correções, depois da descrição de ocorrência em auto próprio, as medidas indicadas nesta lei.

ART. 4º - Aplicam-se no que couber as normas de fiscalização ora instituídas, relativas à Prevenção e Combate a Incêndios, também às edificações destinadas a uso coletivo, existente à data da presente lei, que comprometam a segurança de seus usuários.

ART. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a nomear Comissão Técnica competente para estabelecerem as normas e critérios de aplicação para Prevenção e Combate a Incêndios em Edificações de Uso Coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas e critérios de a-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 3.273 - Continuação /

plicação para Prevenção e Combate a Incêndio sugeridas pela Comissão, serão regulamentadas por Decreto pelo Chefe do Executivo.

ART. 6º - Formalizado o auto de que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a necessária notificação ao proprietário ou, quando for o caso, ao representante do Condomínio, para que corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar infração à presente lei, a irregularidade, a ser expressamente indicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade notificada não tenha sido corrigida, o que se descreverá também através de auto, será aplicada ao proprietário exclusivo ou ao Condomínio, a multa instituída na presente lei.

ART. 7º - Fica criada a multa fixa e invariável correspondente a 10 (dez) vezes o salário de Referência, para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções a diante previstas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa ora instituída será recolhida, de uma só vez aos cofres públicos da municipalidade, através de guia própria, no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua expedição.

ART. 8º - Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se através de nova autuação que, após trinta dias de prazo no artigo 6º, a irregularidade anteriormente notificada não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros.

ART. 9º - A fiscalização e assessoramento da presente lei será exercida pela Polícia Militar, através da unidade local do Corpo de Bombeiros, de acordo com o Convênio celebrado em 10 de abril de 1975, entre a Prefeitura Municipal e o Governo do Estado de Minas Gerais.

ART. 10 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE SETEMBRO DE 1982.

Public. no "Diário de P.de Caldas",
edição nº 11048 DE 16 / 09/1982.


RONALDO JUNQUEIRA
Prefeito Municipal